



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8212

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Cláudio Rodrigues de Jesus

Data: 31/01/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 15/2012. (NÃO VOTADO). Altera o parágrafo 2º do artigo 4º, e anexo II.3 da Lei nº 3.348, de 19/07/2004, que dispõe sobre o Quadro de Cargos e Provimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 06

Número de folhas: 06

Especie: PL
Categoria: Não vetado
cl: 26.7
ordem: 06
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 15/2012.

AUTOR:

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

ASSUNTO:

Altera o § 2º do Artigo 4º, e Anexo II.3 da Lei 3.348/2004, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 31/01/2012
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

ÀS comissões
31/01/2012
~~Assinatura~~



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI 15, 30 DE JANEIRO DE 2012.

ALTERA O §2º, DO ARTIGO 4º, E ANEXO II.3 DA LEI N°. 3.348/04, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal em seu nome e no uso de suas atribuições, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O §2º, do artigo 4º, da Lei nº. 3.348/04 passará a ter a seguinte redação:

§2º. Os atuais ocupantes dos cargos relacionados no inciso II deste artigo ficam enquadrados nos símbolos correspondentes ao Nível Médio de Ensino do Grupo 3, com direito a progressão e promoção, desde que atendam aos requisitos exigidos pela legislação vigente.

Art. 2º. Todos os ocupantes do cargo Auxiliar Técnico II – Atendente de Consultório Dentário, que tiverem ou adquirirem o certificado de Técnico em Higiene Dental e registro no CRO, poderão ser enquadrados no GRUPO 3 da Tabela de Vencimentos, do ANEXO III, - II – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

Parágrafo Único. O enquadramento ao novo cargo será feito por meio de requerimento da parte interessada, e da ratificação do pedido por parte da Secretaria de Administração.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 30 de JANEIRO de 2012.

Queiroz -
Claudim da Prefeitura
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 015/2012 que "Altera o § 2º do Artigo 4º, e Anexo II.3 da Lei 3.348/2004 e dá Outras Providências.", de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade alterar condições de enquadramento profissional de servidores públicos municipais.

Dispõe os incisos I e II do Art. 51 da LOM:

Art.51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim, ao nosso sentir, o projeto em questão estaria ferindo o citado diploma legal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de fevereiro de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605





Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 15/2012

AUTOR: Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: “Altera o § 2º do Artigo 4º, e Anexo II. 3 da Lei 3.348/2004, e dá outras providências.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 31/01/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/02/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como finalidade alterar o § 2º do Artigo 4º, e Anexo II. 3 da Lei 3.348/2004, e dá outras providências.”

A lei em sentido formal, concebida como o ato normativo decorrente da atividade finalística dos órgãos primordialmente incumbidos da função legislativa, é resultado de procedimento complexo, lógica e cronologicamente concatenado, consoante as prescrições da Constituição da República.

Cumpre ressaltar que os requisitos formais dizem respeito à observância do processo legislativo para as leis ou atos normativos. Assim, para ser constitucional, a lei deve obedecer tanto os requisitos formais subjetivos quanto os objetivos.

Os requisitos formais subjetivos referem-se à legalidade da iniciativa das leis, fase introdutória do processo legislativo. Assim, a iniciativa das leis deve ser procedida pelo sujeito que detém tal poder sob pena de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade. (art. 61 da Constituição Federal)

Já os requisitos formais objetivos referem-se ao trâmite de elaboração das leis. Assim, o processo legislativo deve ser respeitado sob pena de vício formal objetivo de inconstitucionalidade (arts. 60 a 69 da Constituição Federal).

A Constituição Federal de 1988 com a divisão orgânico-funcional do Estado, distribuiu as competências legislativas, inclusive permitindo aos três Poderes da União a iniciativa de deflagrarem o processo legislativo, quer de forma privativa ou concorrente.

Essa atribuição estendidas aos três Poderes devem, coexistir na ordem constitucional, harmonicamente e independentes entre si. Não se admite, portanto, a



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

interferência abusiva de um Poder em nenhum dos demais. É cediço que cada Poder é livre para desempenhar suas atribuições, dentro dos limites dos permissivos legais e que deverá permanecer a harmonia, condenando-se qualquer manifestação característica de ingerência entre os Poderes.

Nesse cenário insere-se a atribuição de poder de iniciativa das leis ao Poder Executivo, que no direito constitucional contemporâneo constitui princípio universal, sendo certas matéria afetas ao Poder Executivo, competindo a ele iniciar a atividade legiferante, sem que isso implique usurpação de poder, sendo que afora as questões reservadas ao Executivo, poderá o Poder Legislativo exercer sua função de maneira plena.

O projeto de lei em análise, ao enquadrar servidores públicos, de acordo com nível de escolaridade, nas suas condições que menciona, gera encargos que deverão ser cumpridos pelo Poder Executivo, que acarretarão inevitável aumento de despesa, não se podendo, por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, atribuir tal ônus ao Poder Executivo, conforme determina art. 51 Lei Orgânica Municipal. Por outro vale dizer que o presente vício de iniciativa também é devido ao fato de o projeto de lei tratar de organização administrativa, especificamente, sobre forma de gestão dos servidores públicos, vedado pelo mesmo dispositivo.

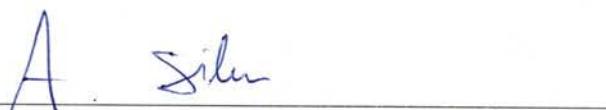
Assim, esta Comissão verifica que o referido Projeto de Lei incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais, seja porque a referida matéria trata de organização administrativa, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, seja porque gera despesa para o Poder Público Municipal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2012.

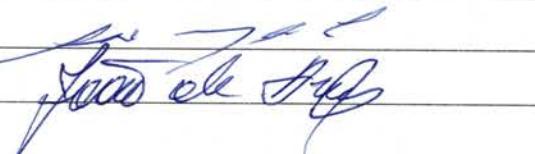
Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá


A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota


Athos Mameluque Mota

Suplente: Ver. João de Deus Pereira Gusmão


João de Deus Pereira Gusmão